



O ALCANCE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE RETIFICAÇÃO DE NOME E DE SEXO DE TRANSEXUAIS A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ZEILMANN, Rafaela Moretto.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

As questões envolvendo os transexuais não são novas, todavia, precisam de respostas jurídicas para efetivação dos direitos fundamentais e garantias constitucionais em prol da dignidade da pessoa humana do transexual. E justamente sob a ótica do listado princípio é que o Supremo Tribunal Federal em recente e inovadora decisão passou a oportunizar, a partir de março de 2018, a possibilidade de retificação do assento de nascimento das pessoas reconhecidas como transexuais para alteração do nome e do sexo, findando, como listam alguns operadores do direito, com a loteria do deferimento ou indeferimento do pedido. Sabe-se que sempre vigorou no Brasil a regra da imutabilidade do nome, o que impedia, até então a retificação, alteração ou modificação, em especial do prenome. No caso dos transexuais o maior problema enfrentado judicialmente é a negativa quanto a retificação do sexo, pela ausência de submissão à procedimentos cirúrgicos para redesignação do sexo, o que, na atualidade, encontra-se, sanado, ao menos perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, o presente trabalho visa analisar o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, e a vinculação da decisão do Supremo Tribunal Federal no país.

PALAVRAS-CHAVE: Retificação de assento de nascimento, Transexuais, STF.

THE REACH OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE CASES OF RETIFICATION OF NAME AND SEX OF TRANSEXUALS FROM THE UNDERSTANDING OF THE SUPREME FEDERAL COURT

ABSTRACT:

The issues involving transsexuals are not new, however, they need legal responses to the realization of fundamental rights and constitutional guarantees for the dignity of the human person of the transsexual. It is precisely from the point of view of this principle that the Federal Supreme Court, in a recent and innovative decision, opted for the possibility of rectifying the birth seat of the persons recognized as transsexuals for the change of name and gender from March 2018, ending, as some operators of the right list, with the lottery of the deferment or rejection of the request. It is known that the rule of immutability of the name always prevailed in Brazil, which hitherto prevented rectification, alteration or modification, especially the name. In the case of transsexuals, the greatest problem faced by the judiciary is the refusal to rectify sex, due to the absence of submission to surgical procedures for reassignment of sex, which is now, at least, before the Federal Supreme Court. In this context, the present work aims at analyzing the scope of the principle of the dignity of the human person, and the binding of the decision of the Federal Supreme Court in the country.

KEYWORDS: Rectification of birth seats, transsexuals, FTS.

1. INTRODUÇÃO

1 Acadêmica do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG. E-mail: morettorafa@icloud.com

2 Professor Orientador, Docente do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br



A pesquisa que se efetivará tem como assunto e tema principal as questões envolvendo a possibilidade de alteração do nome e do sexo no assento de nascimento de pessoa que se identifica como transexual, de acordo com os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

O assunto desperta interesse, em especial, quando se fala da possibilidade de alteração do sexo no assento de nascimento de determinada pessoa, o que encontra opiniões diversas na doutrina e na jurisprudência, em especial, quando a pessoa não passou, ainda, pela cirurgia para modificação do sexo.

Muitos são os transexuais que se socorrem ao Poder Judiciário para alteração do nome e do sexo no assento de nascimento, tendo, ou não, passado pelos procedimentos médicos para alteração do sexo.

E justamente neste ponto específico é que a pesquisa ganha importância, considerando que nas investigações bibliográficas iniciais realizadas sobre o tema não se identificou problemas com a possibilidade de alteração do prenome, o que não ocorre com a alteração do sexo no assento de nascimento.

Muitos são os posicionamentos contrários sobre a alteração, diante do sexo biológico identificado quando do nascimento da pessoa, e mesmo quando a pessoa já identificada como transexual não passou, ainda, pelos procedimentos médicos para alteração física do sexo, seja pela oblação do órgão genital masculino, seja pela implantação deste nos casos de transexuais femininos que se identificam como do sexo masculino.

Há um grande constrangimento em relação ao fato de transexuais portarem em seus documentos a identificação do sexo biológico que não corresponde com o gênero ou com suas orientações psicossociais como pessoas que se apresentam como sendo do sexo masculino, que possuem todos os documentos de identificação como sendo do sexo feminino.

Nestas circunstâncias, como forma de afirmação da dignidade humana, em alguns casos é permitida a alteração ao menos do prenome, passando pelo crivo da produção de provas e pelo devido processual legal junto ao Juízo competente.

Durante um passado recente houve uma discussão jurisprudencial e doutrinária significativa a respeito da possibilidade de retificação do registro, sem a realização do procedimento de adequação sexual pela via cirúrgica.



Mais recentemente, em março de 2018, o tema foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo pela possibilidade da realização da alteração do sexo no assento de nascimento de pessoa reconhecida como transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico, o que enseja o estudo, objetivando de forma precípua como o conceito de dignidade da pessoa humana serviu de fundamento a tal decisão.

Desse modo, pretendendo responder à pergunta: “como o conceito de dignidade da pessoa humana contribui para a autorização de retificação do registro civil dos transexuais?” o primeiro capítulo desse trabalho abordará principalmente, os conceitos necessários com breve histórico sobre as questões dos transexuais, apresentando, também, como subtópico, casos já decididos pelo Poder Judiciário, o segundo capítulo apresentará o princípio da dignidade da pessoa humana e, por fim, o abordará a decisão do Supremo Tribunal Federal de 2018.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O presente trabalho científico terá como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana, passando pelos conceitos e histórico que se tem acerca dos transexuais, findando com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, como segue.

2.1 CONCEITOS NECESSÁRIOS E BREVE HISTÓRICO SOBRE AS QUESTÕES DOS TRANSEXUAIS

Segundo a Lei de Registros Públicos (nº 6.015/1973), quando do nascimento, o indivíduo deve receber o prenome, e após o nome familiar da mãe e do pai, ou somente da mãe (o sobrenome), quando identificado caso em que a genitora da criança não quer fornecer o nome do pretoso genitor, comparecendo sozinha ao cartório de registro civil para lavratura do assento de nascimento da criança (BRASIL, 1973).



Assim, todo o indivíduo é conhecido civilmente no Brasil pelo prenome e sobrenome, e justamente este prenome e nome que diferencia o indivíduo dos demais pares sociais, carregando consigo todo o histórico familiar dos ascendentes.

O nome é, portanto, indispensável para o conhecimento da pessoa como sujeito de direitos, passando, assim, a ser um membro social. E sobre o assunto, Venosa (2005, p. 210), elenca que:

O nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, justamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Recebendo referido nome, e identificado o sexo físico da criança quando do nascimento, tais informações são lavradas no assento de nascimento do registrado, conhecido, portanto, como sujeito de direitos.

Ocorre que durante a vida, e mesmo na infância, embora sendo fisicamente conhecido como pessoa do sexo feminino ou masculino, pode ocorrer de a pessoa identificar-se, psicologicamente, como pertencente a pessoa do sexo oposto, identificando, assim, a pessoa como um transexual (ARAN, 2006).

E pela medicina a cirurgia para a transgenitalização em pessoas reconhecida pela psicologia e pela psiquiatria como indivíduo transexual ocorre desde o ano de 1977, conforme dispõe a Resolução nº 1.482 do Conselho Federal de Medicina (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1997).

Todavia, a transexualidade é reconhecida, ainda, como uma patologia, sendo inúmeras as críticas, discriminações, constrangimentos e vexames que o transexual passa, justamente por não se identificar com o corpo físico biológico (ARAN, 2006).

Alguns estudiosos do assunto entendem que a transexualidade no Brasil hoje é entendida como um problema de saúde pública, até mesmo pela ausência no Sistema Único de Saúde de poder o transexual passar rapidamente pela cirurgia de alteração de sexo, sem delongas (ZEGGER, 2016).

Destaca-se, nesse sentido, que o desejo de mudar de sexo existia antes mesmo da criação do termo denominado transexualismo, sendo um sistema complexo, onde o indivíduo que é assim



identificado não se reconhece pelo sexo anatômico, devendo passar por uma adequação sexual (ARAN, 2006).

Segundo Vieira (1996), o termo “transexualismo” surgiu no ano de 1949 usado por David O. Caudwell, num artigo de psicopatia, podendo ser entendido como um conceito da pessoa que se identifica como transexual: nasceu com um determinado corpo e sexo, todavia, psicologicamente, pertence ao sexo oposto, razão pela qual tem a ânsia de passar pela cirurgia de oblação do órgão genital masculino, por exemplo. É uma espécie de anomalia que surge na estrutura nervosa central, quando no estado embrionário (DINIZ, 2006).

Penna (*et. al.*, 2014) lista que existem vários conceitos de transexualidade, mas que todos convergem para o mesmo sentido, qual seja, a identificação de um sujeito de um sexo, por exemplo, o masculino, que possui a convicção intersubjetiva de que pertence a outro sexo – o feminino. Portanto, o sexo biológico é um e o sexo psíquico é outro, razão pela qual o transexual não se aceita da maneira como se vê, querendo fazer o que é possível pela medicina para parecer com o sexo oposto ao seu.

Benjamin (1968, p. 31) conceitua transexualidade como espécie de sentimento apresentado por uma pessoa que, biologicamente, é de um determinado sexo, mas, sente “[...] pertencer ao sexo oposto, e desejo intenso, frequentemente obcecado, de mudar sua conformação sexual para viver uma aparência conforme a imagem que ele faz de si mesmo”.

Borges (2011) elenca que a transexualidade na atualidade é identificada como uma doença, recebendo o Código Internacional de Doenças – o CID-10, sendo um transtorno de identidade sexual, querendo viver e ser identificada como pessoa do sexo oposto ao físico.

Assim, o transexual é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina, de acordo com a Resolução nº 1.955/10 de acordo com alguns critérios fáceis de identificar, a exemplo de estar desconfortável com o sexo anatômico natural com o qual nasceu; desejo persistente de eliminar os genitais primários, querendo pertencer e ter o sexo oposto; referido desejo deve permanecer pelo tempo de dois anos para que assim a pessoa seja reconhecida como um transexual; deve ser identificado a ausência de outros transtornos mentais (BORGES, 2011).

Vieira (1996) elenca que o sexo de uma pessoa não pode mais ser considerado simplesmente como um elemento fisiológico, geneticamente determinado, ou mesmo imutável. E veja-se que tal anotação não é recente, conta da década de 90, o que indica que as questões que envolvem os



transexuais não é novidade, faltando, quiçá, eventual coragem para se postular pela retificação do assento de nascimento para nele constar o nome e sexo a que deseja o transexual pertencer.

Aprofundando o tema, Penna (*et. al.*, 2014, p. 16-30) ressalta:

O sexo se apresenta como um fator composto, em que elementos biológicos são estreitamente ligados aos psicológicos e aos jurídicos sociais. Ele, consequentemente, comporta variações e subtipos: o sexo biológico (constituído pelo sexo morfológico, pelo sexo genético e pelo sexo endócrino), o sexo psíquico e o sexo jurídico. (...) o sexo genético, o endócrino e o morfológico, devidamente integrados, permitem que se considere um indivíduo, biologicamente, como pertencente ao sexo masculino ou ao feminino. (...) O sexo psíquico é determinado por uma série de características que poderiam ser descritas como a reação de seus corpos. (...) O sexo jurídico, também denominado sexo civil ou sexo legal, é o resultante da declaração feita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Físicas. O sexo jurídico é elemento importante para a delimitação do estado sexual do indivíduo. É que ele retrata a situação sexual que a pessoa, formalmente, ostentará no transcurso de sua vida civil.

E aqui entra o direito, com as leis e os julgados que devem atender os anseios sociais.

Uma vez que o sujeito pode passar por constrangimentos não autorizados por lei por identificar-se como pessoa do sexo oposto, passando ou não por procedimentos médicos, pode exercer seu direito de ação, postulando pela alteração do sexo e do nome no assento de nascimento.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é a baliza do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal Brasileira, funcionando como verdadeiro escudo em defesa dos direitos e garantias constitucionais (FACHIN, STF, 2018).

O homem e o cidadão, portanto, possuindo direitos e garantias constitucionais propiciadas e asseguradas pelo Estado, mesmo que abstratamente, passa a ser uma pessoa digna, que significa ser merecedora de recebimento de todo e qualquer direito, subentendendo que a palavra dignidade, então, possui carga de honestidade, de honra, distinção, merecimento, razão pela ter dignidade humana é possui “[...] honradez dentro de sua conduta de vida e possuir, assim, a plenitude da cidadania e liberdade civil no curso da existência humana” (LISBOA, 2014, p. 14).



A Constituição Federal Brasileira reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Brasil (SARLET, 2001), justamente na busca da cidadania, de modo a prevalecer, sempre, como disposto no artigo 4º, inciso II (BRASIL, 1988), os direitos humanos, sendo, portanto, a dignidade humana, essência daqueles, tratando-se, portanto, de verdadeira regra autoaplicável (SARLET, 2001).

Nestes termos, vigora no país o entendimento de que somente a dignidade da pessoa humana tem eficácia, quando se reconhece e se dá prioridade aos direitos fundamentais, a exemplo da educação, saúde, moradia, lazer, trabalho, segurança, previdência social, entre outros, vindo, assim, a fortalecer o que já é garantido pela Constituição Federal (LISBOA, 2014).

Ou seja, justamente quando os direitos não são acessados ou não há sua efetiva tutela, é que ocorre a indignidade humana, a ruptura de valores e dos princípios norteadores dos direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é entendido como possível de validação efetiva e real quando cada membro social possuir o acesso aos direitos que, abstratamente, lhe são assegurados, deixando, assim, de ser um enigma no mundo jurídico ou mero ditadismo (LISBOA, 2014).

Alexandre de Moraes (2002, p. 128) apresenta a definição do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo,

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Portanto, uma vez reconhecida a dignidade humana como sendo um valor básico do Estado Democrático de direito é adotar e reconhecer que o indivíduo, o ser humano, o sujeito de direito é o centro e o fim do próprio direito, estando, portanto, todas as leis voltadas para ele (AWAD, 2006).

No caso dos transexuais, das pesquisas já efetivadas sobre o tema, identifica-se que o princípio que é usado como razões de decidir para os casos concretos é o da dignidade da pessoa humana, e justamente, por isso, mostra-se a pertinência da investigação científica a respeito da extensão e alcance do listado princípio.



Assim, deverão ser investigados os dois lados da questão, a dignidade em prol do sujeito que ainda não fez a transgenitalização, e a verdade registral que reine na matéria de registros públicos, considerando que, não efetivado os procedimentos cirúrgicos, em eventual procedência da ação, divergência entre o assento de nascimento e o sexo da pessoa.

Para exemplificar as questões que envolvem o transexual, foi identificado pelas pesquisas iniciais efetivadas para elaboração do texto científico um projeto do ano de 2013 chamado “Lei João W Nery” (PL 5002/2013) regulamentando as questões sobre a identidade de gênero, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys do PSOL/RJ e da Deputada Federal Érika Kokay do PT/DF (BRASIL, 2017).

E no listado projeto de Lei alguns pontos são de extrema relevância que, se aprovado, resolveriam algumas questões práticas registrais acerca dos pontos aqui apontados, a exemplo do parágrafo único do artigo 4º do mencionado projeto do ano de 2013 que dispõe inexistir qualquer óbice para, ao menos, a alteração do prenome da pessoa identificada como transexual:

Em nenhum caso serão requisitos para a alteração do prenome:
I – intervenção cirúrgica de transsexualização total ou parcial;
II – terapias hormonais;
III – qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;
IV – autorização judicial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Complexa a questão, uma vez que, se aprovado o texto da forma como se encontra, nenhuma garantia se teria em prol de terceiros, se observado o que consta no inciso IV, podendo, a qualquer momento, a pessoa comparecer ao Cartório e mudar o prenome, sem qualquer espécie de autorização ou mesmo fiscalização, considerando que seria prescindível a questão ou interesse na mudança do prenome passar pelo crivo do Judiciário.

Outro ponto relevante no projeto é a determinação da vedação à publicidade de eventual retificação efetivada via cartório pelo interessado, como consta no parágrafo 4º do artigo 6º do projeto, com a ressalva de que a publicidade, todavia, poderá ser dada desde que autorizado pelo requerente da retificação (BRASIL, 2017).

Quanto à publicidade, no ano de 2009 já houve decisão na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, de atribuição da Ministra Nancy Andrighi, no Resp 737.993-MG, julgado aos 10/11/2009, conforme Informativo nº 415 do citado Tribunal, acerca da vedação, inclusive, da anotação no assento de nascimento da decisão judicial favorável à retificação do assento de nascimento de um



transexual, para nele constar o nome que passaria a usar e o novo sexo, diante da realização da cirurgia oblativa do órgão genital masculino (GOMES, 2009).

Na decisão restou anotado que as alterações efetivadas em relação ao nome e o sexo deveriam constar, somente, nos livros do Cartório, justamente para evitar situações constrangedoras e discriminatórias, vez que, assim, a pessoa continuaria exposta ao crivo dos membros da sociedade (GOMES, 2009).

Referida Ministra ponderou sobre o assunto quando da decisão, nos termos que segue:

A ministra Nancy Andrigli destacou que, atualmente, a ciência não considera apenas o fator biológico como determinante do sexo. Existem outros elementos identificadores do sexo, como fatores psicológicos, culturais e familiares. Por isso, a definição do gênero não pode ser limitada ao sexo aparente, ponderou. Conforme a relatora, a tendência mundial é adequar juridicamente a realidade dessas pessoas. Ela citou casos dos tribunais alemães, portugueses e franceses, todos no sentido de permitir a alteração do registro. A decisão foi unânime (GOMES, 2009, s/p).

Identificou-se, também, que no mês de abril de 2017 o Supremo Tribunal Federal concentrou esforços para análise da possibilidade de um transexual mudar o sexo no assento de nascimento, sem a realização, todavia, da cirurgia de mudança de sexo no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral reconhecida (RAMALHO, 2017).

Assim, um dos advogados do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Leonardo Almeida Lage, posicionou-se mencionando que o reconhecimento da sexualidade de uma pessoa que se identifica como transexual não é questão de escolha ou mesmo de preferência, e sim de uma necessidade vital de reconhecimento da pessoa da forma como ela se enxerga, como ela se vê, tratando-se de uma questão de dignidade, a fim de assegurar uma situação psíquica inversa, com o isolamento social do sujeito, chegando a drásticos casos de depressão (RAMALHO, 2017).

Posicionando-se pela procedência da ação, o advogado Paulo Roberto Iotti, representando a Aliança Nacional LGBTI, no mesmo caso, ponderou que deve ser indevido o pedido de efetivação da cirurgia pelo Poder Judiciário, a fim de deferir a retificação do sexo no assento de nascimento do transexual, pela própria dificuldade de realização da cirurgia no Brasil, sendo que o governo e o Sistema Único de Saúde (SUS) não conseguem atender a demanda, havendo transexuais esperando pela cirurgia há 10 (dez) anos, enquanto que pelo sistema particular uma cirurgia custa em média R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (IOTTI, 2018).



Referido advogado alertou, ainda, para casos de transexuais que se reconhecem como homem, sendo mulher, que não desejam realizar a cirurgia, preferindo permanecer com o órgão genital feminino, até mesmo pela complexidade de uma cirurgia de implantação de um pênis, como no caso “Ivana” da novela da Rede Globo (RAMALHO, 2017), o que foi objeto de análise na ADI 4275 do Supremo Tribunal Federal (STF, 2018).

E mesmo para sanar toda e qualquer dúvida, o assunto foi objeto de decisão perante o Supremo Tribunal Federal, o que será analisado após, identificando que, de fato e de direito, a dignidade humana não é mero ou importante princípio do direito, e sim regra absoluta a ser usada em prol dos sujeitos de direito.

2.3 CASOS JÁ DECIDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO

O objetivo do tópico é apresentar alguns casos já julgados pelo Poder Judiciário Brasileiro, mesmo que de forma sucinta.

Assim, das pesquisas efetivadas observa-se quatro situações de decisão diversas no caso da retificação do assento de nascimento de transexuais no Brasil, no longo da história, até os dias de hoje.

A primeira diz respeito à retificação do assento de nascimento para retificação do nome e do sexo, se a pessoa já realizou a cirurgia de redesignação, o que não gera dúvida, considerando a impossibilidade de voltar ao estado “quo”. Assim, não resta alternativa para o Poder Judiciário que não seja o deferimento do pedido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. MUDANÇA DE SEXO. TRANSEXUALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quando está comprovado que a retificação do registro de nascimento não trará qualquer prejuízo à sociedade e, sobretudo, garante a dignidade da pessoa humana daquele que a pleiteia, cumpre a procedência do pedido. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Apelação Cível Nº 70052872868, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013).



O segundo diz respeito à concessão do pedido de retificação somente do nome, e não do sexo, no assento de nascimento do transexual, se não realizada a cirurgia, não tendo o transexual passado por tratamentos médicos:

Apelação Cível - Retificação de Registro - Transexual não submetido a cirurgia de alteração de sexo - Modificação do prenome - Possibilidade - Autor submetido a situações vexatórias e constrangedoras todas as vezes em que necessita se apresentar com o nome constante em seu Registro de Nascimento - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Alteração do gênero biológico constante em seu registro de masculino para transexual sem ablação de genitália - Impossibilidade - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SERGIPE – AC 2012209865 SE, Relatora Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, julgamento 09/07/2012, órgão Julgador 1ª Câmara Cível).

O terceiro se refere a improcedência do pedido, tanto para retificação do nome, como do sexo, observado, evidente, em decisões mais remotas:

REGISTRO CIVIL Pedido de retificação de nome masculino para feminino Transexual que não realizou cirurgia de transgenitalização Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito por carência de ação Preliminar de cerceamento de defesa acolhida Possibilidade de o requerente demonstrar sua inclinação sexual, bem como a existência de transtorno de identidade de gênero Apelação provida para anular sentença (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – APL 9000677968009826 SP 9000677-96.2009.8.26.0506, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, Julgamento 01/03/2012, órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – Pretendida alteração de prenome masculino para feminino por transexual – Carência da ação – Cabimento – Pleito que não pode ser apreciado no mérito, posto que não realizada a cirurgia de transgenitalização – Assento de nascimento que indica o autor como sendo do sexo masculino – Impossibilidade de prosseguir a pretensão deduzida no caso específico dos autos, diante da disparidade que passaria a existir entre prenome e sexo – Recurso desprovido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível nº 668.232.4/5-00 – São Paulo, j. 2611.2009, rel. Des. Natan Adriano Joaquim Nunes, voto nº 11.824).

A quarta, em entendimento mais moderno, a possibilidade de retificação tanto do nome quanto do sexo, mesmo sem o transexual ter passado pela cirurgia de redesignação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MUDANÇA DE SEXO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constada e comprovada a condição de transgênero, inclusive já com alteração do nome deferida e efetivada, mostra-se viável deferir a alteração do sexo, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. DERAM PROVIMENTO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Agravo de Instrumento Nº 70060459930, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014).



Pois bem, importante, neste momento, a análise do recente julgamento efetivado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, o que segue.

3. METODOLOGIA

Para realização da pesquisa foram utilizados três métodos, o dedutivo, na busca dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema, justamente para identificação da melhor resposta para o problema de pesquisa.

Como técnica de procedimento foi elaborado o presente texto científico, sendo utilizado como técnica de pesquisa o método bibliográfico, coletando os entendimentos sobre o tema, para a apresentação de um eficiente texto científico que venha a tentar os objetivos destacados no presente projeto de pesquisa, elucidando, assim, o questionamento científico e jurídico criado para a pesquisa a ser realiza

Portanto, com a pesquisa bibliográfica estão inseridos os textos e artigos científicos da internet, jurisprudências encontradas sobre o tema, doutrina, revistas jurídicas que abordem o assunto, no intuito de enriquecer o texto a ser confeccionado.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

No caso dos transexuais, importante frisar que sempre vigorou dois entendimentos jurídicos, a partir da identificação de casos que foram trazidos ao crivo do Poder Judiciário.

O primeiro é de que o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado como absoluto para os casos dos transexuais, mesmo quando a pessoa assim considerada não tenha passado pela cirurgia para alteração do sexo, permitindo a alteração do nome e do sexo no assento de nascimento do(a) registrado(a) (RAMALHO, 2017).

O segundo, o princípio da dignidade da pessoa humana é usado de forma moderada, analisando cada caso concreto, permitindo somente a alteração do sexo no assento de nascimento da pessoa considerada e identificada como transexual quando esta já passou pela cirurgia de alteração



do sexo, justamente para não ferir o princípio da legalidade e verdade registral que rege a matéria dos registros públicos no Brasil (IOTTI, 2018).

Para análise do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana no caso da retificação do assento de nascimento dos transexuais em relação ao sexo e ao nome, importante, antes, a observância nos votos nos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para melhor compreensão do tema proposto para pesquisa.

O Ministro Marcos Aurélio em seu voto elenca que existem duas abordagens não excludentes da transexualidade, onde a biomédica define distúrbios de identidade de gênero e a social embasada no direito à autodeterminação da pessoa, salientando que o Tribunal Europeu apresenta entendimento de que vedar a retificação do assento de nascimento do transexual ofende a garantia à vida privada prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos (STF, 2018).

Afirma que a configuração da transexualidade não depende do procedimento cirúrgico, asseverando que a não declaração do direito postulado pelos transexuais os expõe a danos denominados gravíssimos, razão pela qual pugnou, liminarmente, a interpretação conforme a Constituição Federal no que diz respeito ao artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, destacando a concordância com a retificação do sexo e do nome do assento de nascimento dos transexuais, com as sugestões que seguem, como espécie de requisitos para a alteração registral pretendida: idade superior a 18(dezoito) anos; convicção há pelo menos três anos, de pertencer ao gênero oposto ao biológico; baixa probabilidade de modificação da identidade de gênero, após pronunciamento de grupo de especialistas.

Neste ponto específico, observa-se que um dos requisitos propostos pelo Ministro Marco Aurélio, a questão sobre o pronunciamento de grupo de especialistas.

Caso o indivíduo transexual já esteja frequentando a rede médica necessária para a modificação da aparência física, passando por todo o processo de modificação hormonal e mesmo cirúrgico para a redesignação do sexo, evidente, terá um parecer médico, o que indica que o transexual não poderá pura e simplesmente comparecer ao Cartório de Registro Civil postulando pela retificação do assento de nascimento para modificação do sexo e do nome. Ou seja, Marco Aurélio aponta um óbice – parecer de junta médica.

Referido Ministro indica, no voto, o entendimento da advocacia geral da União em relação ao assunto, opondo-se à retificação, pelo “desaparecimento do sujeito pregresso que inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem assim a persecução penal” (STF, 2018, p. 04).



Aponta o Ministro Marco Aurélio o alcance do princípio da dignidade humana, já apresentando o voto, salientando que deve se sobrepôr à marginalização social que se faz em desfavor de cidadãos, no caso, os transexuais, assim mencionando:

É tempo de a coletividade atentar para a insuficiência de critérios morfológicos para afirmação da identidade de gênero, considerada a dignidade da pessoa humana. Descabe potencializar o inaceitável estranhamento relativo a situações divergentes do padrão imposto pela sociedade para marginalizar cidadãos, negando-lhes o exercício de direitos fundamentais. A tutela estatal deve levar em conta a complexidade ínsita à psique humana, presente a pluralidade dos aspectos genésicos conformadores da consciência. É inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada (STF, 2018, p. 02-03).

E sobre a dignidade, elenca ainda que foi e é um princípio desprezado, devendo, todavia, prevalecer para justamente “assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade a apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (STF, 2018, p. 03).

Outro ponto relevante do voto é o apontamento do entendimento de Maria Berenice Dias sobre o tema, quando elenca que muitos transexuais, mesmo assim se reconhecendo, não desejam efetivar a cirurgia de redesignação de sexo, mesmo não sentindo prazer sexual, por não sentirem repulsa ao órgão genital.

Aqui destaca-se que, de fato, não somente esta questão deve ser analisada, querer ou não o transexual fazer a cirurgia, mas a falta de condições para realizá-la, considerando as longas filas para consultas no Sistema Único de Saúde, mas, também, a dificuldade de realização de tal ainda no Brasil.

Nesse sentido, o Ministro indica que “impossível, juridicamente, é impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana” (STF, 2018, p. 04). Portanto, mais um limite do princípio da dignidade da pessoa humana elencada no voto de Marco Aurélio, a dignidade da pessoa humana deve visar a fruição plena dos direitos fundamentais.

Referido operador do direito ressalta, também, que a validação dos pressupostos impostos ao transexual para, por exemplo, retirada do órgão genital, no caso de pedido de retificação de assento de nascimento para alteração do sexo, deve ocorrer em procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público.

Assim, condiciona a possibilidade de procedência do pedido aos requisitos que seguem:



Julgo parcialmente procedente o pedido para assentar, como interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal, a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Tenho como inconstitucional interpretação do artigo que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo (STF, 2018, Voto Ministro Marco Aurélio, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal, p. 07).

O Ministro Fachin, por sua vez, lista as premissas para análise da possibilidade, ou não de retificação do assento de nascimento do transexual, para mudança do nome do sexo, quais sejam: a) o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; b) a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la; c) a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Para o caso dos transexuais, este foi o voto do Ministro Edson Fachin:

[...] julgo procedente a presente ação direta para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil (STF, Voto Ministro Edon Fachin, 2018, p. 03).

Para chegar a tal conclusão, Fachin elencou, também, os requisitos já apontados por Marco Aurélio, quais sejam, idade mínima de dezoito anos, que se encontrem há, pelo menos, três anos sob a convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico, e a confirmação de tal requisito por grupo de especialistas que possam avaliar os aspectos psicológicos, médicos e sociais.

Fachin ressalta a decisão com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que transcende a análise da normatização infraconstitucional da matéria de registros públicos, devendo ser observado pela ótica dos direitos fundamentais, nos termos que segue:



Sendo, pois, constitutivos da dignidade humana, 'o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado é de vital importância para garantir o gozo pleno dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, a tortura e maus tratos, o direito à saúde, à educação, ao emprego, à vivência, ao acesso a seguridade social, assim como o direito à liberdade de expressão e de associação', como também registrou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por isso, 'o Estado deve assegurar que os indivíduos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero possam viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que têm todas as pessoas' (STF, 2018, p. 12).

Para a decisão, Fachin elenca o princípio da dignidade humana como verdadeiro escudo na defesa dos direitos fundamentais e garantias previstas na Constituição Federal, da forma que segue: “[...] inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública” (STF, 2018, p. 15).

Em especial quanto à necessidade ou não de cirurgia para a retificação do assento, Fachin lista:

Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (STF, 2018, p. 14/15).

No portal de notícias do Supremo Tribunal Federal é elencado o tema e o julgamento do caso da retificação dos assentos de nascimento de transexuais como um marco histórico na efetivação da dignidade do transexual, onde na entrevista realizada, a presidente do Supremo, Ministra Cármen Lúcia evidencia que, em verdade, o julgamento marca a efetivação material do princípio da igualdade, na busca da não discriminação e do não preconceito:

Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. 'Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem', afirmou. 'O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência'. A ministra julgou procedente a ação para dar à lei dos registros interpretação conforme a Constituição Federal e pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer aos transgêneros que desejarem o direito à alteração de nome e gênero no assento de registro civil, independentemente da cirurgia. Para ela, são desnecessários a autorização judicial e os requisitos propostos (STF, 2018, s/p.).



O Ministro Alexandre de Moraes apresentou entendimento de que desnecessária é a fixação de idade para alteração do nome e do sexo, diante do tempo de espera para apresentação dos laudos médicos que atestem que a pessoa se enquadra e se identifica como transgênero, ampliando, portanto, a decisão sobre os transgêneros (STF, 2018, s/p).

Já para Luís Roberto Barroso, o procedimento de alteração no registro, seja do sexo, seja do nome, depende, somente, a autodeclaração, sendo desnecessária a autorização judicial para tanto, nos termos que segue:

A pessoa transgênero que comprove a sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita dessa sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (STF, Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, 2018, s/p).

Rosa Weber, ao contrário, entendeu pela desnecessidade de existência de um comando judicial, nada impedindo que seja via alternativa de decisão, a exemplo da negativa administrativa de retificação pelos cartórios de registro civil (STF, 2018).

O ministro Luiz Fux apontou a necessidade de adequação do registro público à realidade psíquica, nos termos que segue: “O direito à retificação do registro civil de modo a adequá-lo à identidade de gênero concretiza a dignidade da pessoa humana na tríplice concepção da busca da felicidade, do princípio da igualdade e do direito ao reconhecimento” (STF, 2018, s/p).

Os votos acima, podem ser sintetizados pelo seguinte entendimento acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, apresentados por Nobre Júnior (2000, p. 04):

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.



Observado, então, o novo entendimento orientador do Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de retificação do assento de nascimento do transexual para modificação do nome e do sexo, resta, portanto, a análise acerca da efetividade prática da decisão, e a dinâmica a ser adotada pelas Escrivanias extrajudiciais do país e pelos Tribunais de 1º Grau, considerando que, para alguns, pela ausência de regulamentação e expedição de Recomendação Administrativa ou mesmo Resolução, pelo STF, existe o entendimento de que a decisão, portanto, do Tribunal Superior não é vinculante, mesmo com o disposto no artigo 926 do Código de Processo Civil, onde elenca que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

Ainda, no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, é grafado que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem atentar-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015).

Ou seja, a terminologia, o verbo é deverão atentar-se, o que não significa dizer que “deverão seguir de fato a decisão já existentes”, razão pela qual existe o entendimento de muitos operadores do direito que discordar da retificação, em especial do sexo, quando da ausência de cirurgia, com fundamento no próprio princípio da dignidade da pessoa do transexual, considerando os aborrecimentos que podem decorrer da identificação como sendo pertencente a um sexo no documento de identificação, a exemplo do assento público de nascimento, na prática ser, biologicamente de outro, o que é facilmente identificado, por exemplo, em uma revista policial, alfandegária.

Para alguns, todavia, a decisão é sim vinculante, devendo ser cumprida, a exemplo da notícia emitida no boletim Carta Capital:

No STF, o julgamento dos direitos das pessoas transgênero teve continuidade no dia 28.02.2018, terminando na tarde do dia 01.3.2018, gerando o emblemático reconhecimento do direito à mudança de (pre)nome e sexo de transexuais e travestis, independente de cirurgia de transgenitalização (11×0), de laudos de terceiros (9×2[3]) e de ação judicial (5×4). Com essa história e paradigmática decisão, que tem força de lei pelo efeito vinculante e eficácia erga omnes de ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, §2º, da CF/88), o Brasil se equipara à Argentina, em sua Lei de Identidade de Gênero, ao possibilitar a retificação do registro civil de pessoas transexuais e travestis diretamente em cartório e por soberana autonomia da vontade, obviamente firmada em declaração escrita (IOTTI, 2018, s/p.).



Ou seja, embora se tenha a decisão do Tribunal Superior, na prática, ainda os casos de retificação necessitam de regulamentação, sendo o caso, de fato, de cumprir a determinação e decisão do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), lista a essencialidade acerca da criação de uma padronização a ser seguida pelo país, para funcionamento prática da orientação, portanto, do STF (IBDFAM, 2018).

Todavia, o que fica claro, de tudo, é a supremacia da dignidade da pessoa humana, em prol dos direitos fundamentais, das garantias constitucionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Constituição Federal estão previstos os direitos fundamentais e as garantias constitucionais de todo homem e cidadão, tendo a Lei Maior, por fundamento, o princípio da dignidade da pessoa humana, o que se efetiva, na prática, com a efetivação de todos os direitos que são assegurados ao homem.

Como visto, o princípio em análise é entendido como verdadeiro escudo de proteção dos direitos e garantias previstas na Lei Maior, como, também, nas infraconstitucionais.

Não diferente, portanto, é o caso dos transexuais, os quais, não se identificando no corpo físico que se encontram, buscam um pouco de dignidade com a adaptação e modificação das características físicas, as quais, sempre, destoam dos documentos de identificação, em especial, do assento de nascimento, vez que, nascido com determinado sexo, assim é grafado no assento de nascimento, recebendo dos pais a composição do nome.

Nesse sentido, uma vez identificados como transgêneros, almejam a retificação do sexo e do prenome, o que, de fato, há tempos é motivo de discussão nos Tribunais e perante os operadores do direito.

Como identificado com a realização da pesquisa, existem decisões para quatro vertentes, um para quando o sujeito já efetivou a cirurgia de redesignação do sexo, concordando com a retificação do nome e do sexo no assento de nascimento, e três para casos em que, ainda, não houve a transgenitalização, quais sejam, a improcedência de ambos os pedidos; a retificação somente do nome e do sexo não; a procedência de ambos os pedidos, mesmo sem a cirurgia.



Então, estas são as possibilidades de decisões que enfrentam os transexuais nos Tribunais, o que veio a ser motivo de análise pelo Supremo Tribunal Federal no mês de março de 2018, quando, então, por decisão da maioria, recomendam a possibilidade do transexual mudar o nome e o sexo no assento de nascimento, mesmo sem a existência de cirurgia de redesignação de sexo.

Toda a decisão teve como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo apenas Cármen Lúcia pendendo para o princípio da igualdade, quando da análise dos votos.

Nesse contexto é que observou-se a supremacia da dignidade humana para as decisões que visem garantir que, de fato, as pessoas, usufruam dos direitos previstos na Constituição Federal.

Ou seja, todo e qualquer direito violado tem como escudo de defesa a dignidade da pessoa humana, o que deve ser observado pelos Tribunais.

Outro ponto se trata da efetividade prática da decisão do Tribunal Superior, vez que existe, ainda, certa resistência por parte de alguns operadores do direito para a aplicação prática da decisão, enquanto outros, a exemplo do IBDFAM, entendem pela necessidade de emissão de enunciado ou resolução de forma a padronizar os procedimentos, seja pelo Supremo Tribunal Federal ou, aqui divagando, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem, decisões de procedência da retificação do assento de nascimento das pessoas reconhecidas como transexuais, mesmo sem cirurgia e parcas, existiam. Agora, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana, compreende-se que a decisão acaba por vincular toda e qualquer decisão que, ainda, esteja pendente nos Juízos de 1º grau e Tribunais.

REFERÊNCIAS

ARAN, Marcia. **A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero**. Àgora (Rio J.) vol9 no.1 Rio de Janeiro Jan/June 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-14982006000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 18 de ago. 2017.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Rev. Jus. Do Direito. Passo Fundo. v. 20, n. 1, p. 11-120, 2006.

BENJAMIN, Harry. **Il fenômeno transessuale**. Tradução de Francopintore. Roma: Astrolabio, 1968.



BORGES Michelle de Souza. **Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal.**

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/842>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº ____/2013 (Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay) – Lei João W Nery – Lei de Identidade de Gênero.** 2013. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446>. Acesso em: 09 set. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955/2010.** Disponível em:

<http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 1º set. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 3ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Em nova certidão civil por mudança de nome não precisa constar que houve alteração de sexo.** 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972095/em-nova-certidao-civil-por-mudanca-de-nome-nao-precisa-constar-que-houve-alteracao-de-sexo>>.

Acesso em: 10 set. 2017.

GLOBO.COM. **Julgamento foi interrompido para aguardar ação semelhante entrar em pauta, sem previsão de retomada.** 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stj-decide-que-transexual-pode-mudar-sexo-no-rg-mesmo-sem-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 17 set. 2017.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **IBDFAM sugere padronização do procedimento de alteração de registro civil de transexuais.** Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6582/IBDFAM+sugere+padroniza%C3%A7%C3%A3o+do+procedimento+de+altera%C3%A7%C3%A3o+de+registro+civil+de+transexuais>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

IOTTI, Paulo. STF e TSE fazem história ao afirmar a Cidadania de Transexuais e Travestis. In **Justificando.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

LISBOA, Adriana Regina. **Dignidade da Pessoa Humana: A inconstitucionalidade da Exclusão Social.** São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.



NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

PENNA, João Bosco, et. al. **O médico, o transexual e a responsabilidade civil na cirurgia de redesignação do sexo**. Medeiros: Franca – SP, 2014.

RAMALHO, Renan. **STF analisa se transexual precisa de cirurgia para mudar registro civil, mas adia decisão**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-analisa-se-transexual-precisa-de-cirurgia-para-mudar-registro-civil-mas-adia-decisao.ghtml>>. Acesso em: 18 set. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Portal de Notícias. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 1º mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2018. Voto do Ministro Marco Aurélio. Disponível: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70060459930**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/08/2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136108129/agravo-de-instrumento-ai-70060459930-rs>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Apelação Cível Nº 70052872868**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/04/2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800606/apelacao-civel-ac-70052872868-rs>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – **APL 9000677968009826 SP 9000677-96.2009.8.26.0506**, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, Julgamento 01/03/2012, órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205042905/apelacao-apl-10147526320148260003-sp-1014752-6320148260003/inteiro-teor-205042953>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª Câmara de Direito Privado, **Ap. Cível nº 668.232.4/5-00 – São Paulo**, j. 2611.2009, rel. Des. Natan Adriano Joaquim Nunes, voto nº 11.824. Disponível em: <<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/345441599/apelacao-civel>>.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



ac-201233920068140301-belem>. Acesso em: 04 mai. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO SERGIPE – **AC 2012209865 SE**, Relatora Desa. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, julgamento 09/07/2012, órgão Julgador 1ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21909233/apelacao-civel-ac-2012209865-se-tjse>>. Acesso em: 04 mai. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. São Paulo: Editora Santos, 1996.

ZEGER, Ivone. **Direito LGBTI: Perguntas e respostas**. São Paulo: Mescla Editorial, 2016.